



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

PROPOSTA CP Nº 29/2021

Processo: CF-03419/2021

Tipo do Processo: Finalístico: Proposta do Colégio de Presidentes (CP)

Assunto: Altera a Resolução nº 1.128, de 2020 e faz pedido a CCSS de estudo deste normativo

Interessado: Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea

EMENTA: Projeto de Resolução que altera a Resolução nº 1.128, de 10 de dezembro de 2020 – REFIS, e solicitação de estudo da CCSS a esse normativo.

O **Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea e Mútua** no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 1º e 11 de seu Regimento, aprovado pela Resolução nº 1.012, de 10 de dezembro de 2005, do Confea, reunido no Espaço Valentina no Hotel Advanced - Business e Residence, este com endereço na Av. Miguel Sutil, 8800 - Duque de Caxias, Cuiabá – MT, no período de 30 de junho a 2 de julho de 2021, aprova a proposta oriunda do Fórum Centro-Oeste, nesta ato representado pela Pres. do Crea-DF, Eng. Civ. Maria de Fátima Ribeiro Có, de seguinte teor:

Situação Existente

A Lei nº 5.194/1966, no seu art. 63, quanto ao pagamento das anuidades de profissionais e empresas registrados no Sistema Confea/Crea, assim dispõe:

Art. 63 - Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente Lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem.

§ 1º- A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano.

§ 2º- O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício.

§ 3º- A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora.

Desde a vigência da Lei nº 12.514/2011, os Conselhos Federais de Fiscalização do Exercício Profissional passaram a ter o poder-dever de normatizar o valor exato das anuidades, descontos, isenções, regras de recuperação de crédito, entre outras.

Aos 10 de dezembro de 2020, o Confea expediu a Resolução nº 1.128, a qual dispõe entre outros temas, sobre as condições e os parâmetros que os Creas devem observar para implementarem seus Programas de Recuperação de Créditos.

Apesar da norma ser tão esperada pelos Regionais, os quais já aplicavam seus próprios Refis frente a ausência de normatização geral pelo Confea, seu produto frustrou o objetivo dos Regionais, o qual é a recuperação de maior quantitativo de crédito. Bem como, de estimular aos profissionais inadimplentes para adimplirem seus débitos para com o Conselho.

A ausência de descontos significativos fez com que alguns Regionais nem realizassem o Programa de Recuperação de Crédito, e os que realizaram, não vislumbraram as vantagens (a recuperação) que outrora foi

esperada.

A presente demanda não necessita de um estudo financeiro, vez que se trata de normas gerais, cabendo a cada Regional realizar seu estudo, conforme disposto na própria Resolução nº 1.128/2020.

Proposição

1) Alteração da Resolução nº 1.128/2020, inserindo um parágrafo único no art. 15, o qual permite a redução da multa de 20% (vinte por cento) até o valor de 2% (dois por cento), exclusivamente aos devedores que possuam débitos iguais ou superiores a quatro anos de inadimplência.

Desta forma, pugna-se pela seguinte redação:

Art. 15. O Programa de Recuperação de Créditos deve observar os critérios básicos definidos abaixo:

(...)

Parágrafo único. Possuindo o devedor um débito correspondente a quatro anos de inadimplência ou mais, o Crea poderá aplicar a redução da multa no limite de:

I – até 2% (dois por cento) para pagamentos à vista;

II – até 10% (dez por cento) para parcelamentos de 1 a 12 parcelas;

III – até 15% (quinze por cento) para parcelamentos de 13 a 24 parcelas; e

IV – até 20% (vinte por cento) para parcelamentos de 25 a 36 parcelas.

2) Ademais, pugna-se para que a CCSS realize estudo que torne a Resolução nº 1.128/2020 mais atrativa aos nossos clientes para o cumprimento voluntário da obrigação de efetuar o adimplemento de seus débitos perante o Conselho.

Justificativa

A presente proposição se justifica em detrimento da necessidade de se tornar a Recuperação de Crédito dos Creas mais atrativa e eficaz, pois a formatação atual não alcança os créditos mais antigos e estes precisam ser mais atrativo nos Refis, para que os devedores venham a aderir.

O Confea possui o poder regulamentador para a concessão de descontos, isenção e de dispor sobre as regras de concessão de créditos, por meio da Lei nº 12.514/2011, sendo desnecessário uma nova legislação para que se permita a redução da multa disposta no art. 63, §§ 2º e 3º da Lei nº 5.194/66.

Essa proposta não vai de encontro ao disposto no art. 63 da Lei nº 5.194/66, mantendo-se a obrigatoriedade da majoração de 20% ali previsto, apenas flexibiliza o pagamento das dívidas de pessoas inadimplentes com os Creas há mais de quatro anos exclusivamente na redução da multa, mantendo-se o parcelamento do principal.

Não se propõe a criação de benefícios para os inadimplentes, quando comparado com os adimplentes, mas de medida que alcance um público específico, dos devedores que possuem débitos mais antigos para com o Sistema.

As medidas administrativas hoje adotadas, as quais podem envolver: inscrições em serviços de proteção ao crédito (SERASA, SPS, etc.); inscrição Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) e protestos, não serão abolidas e devem ser ampliadas cada vez mais. Porém, os devedores mais antigos, que possuem um débito mais significativo necessitam de estímulos para tornarem adimplentes.

Objetivo

Essa proposta tem por objetivo a permissão da redução da multa de 20% (vinte por cento) até o valor de 2% (dois por cento), exclusivamente aos devedores que possuam débitos iguais ou superiores a quatro anos de inadimplência, como também, o pedido ao Confea que faça um estudo, sob os auspícios da CCSS, da Resolução nº 1.128/2020, tornando-a mais atrativa ao cliente para o cumprimento voluntário da obrigação de efetuar o adimplemento de seus débitos perante o Conselho.

Fundamentação Legal

- Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios (Código Tributário Nacional - CTN);
- Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;
- Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral;
- Resolução nº 1.128, de 10 de dezembro de 2020, que dispõe sobre os procedimentos para cobrança administrativa, inscrição de débito em Dívida Ativa, parcelamentos e cobrança judicial dos créditos do Sistema Confea/Crea.

Sugestão de mecanismos para implementação

Desta forma, indica-se o encaminhamento da GRI para a GCI, demais áreas técnicas e análise da CCSS.

Cuiabá-MT, 2 de julho de 2021.

Eng. Civ. Afonso Luiz Costa Lins Júnior
Presidente do Crea-AM
Coordenador do Colégio de Presidentes

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Preceitos Preliminares

I– objeto e âmbito de aplicação das disposições normativas.

A presente proposta dispõe sobre a necessidade de reforma da Resolução n. 1.128, de 10 de dezembro de 2020 no que tange ao seu Capítulo II “DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS”, buscando meios para se recuperar créditos vencidos no prazo de quatro anos, ou mais, de forma mais atrativa para os devedores.

II– texto das disposições normativas propostas

O texto da proposta encontra-se anexo à presente exposição de motivos.

III– medidas necessárias à implementação das disposições normativas

Aprovação de nova redação para a Resolução nº 1.128, de 10 de dezembro de 2020, cumprimento do trâmite interno de acordo com a Resolução nº 1.034, de 2011, e publicação oficial do novo texto normativo.

IV– vigência do ato administrativo normativo

A propositura contempla o início da vigência após sua respectiva publicação oficial com prazo indeterminado de validade.

V– atos administrativos normativos que serão alteados ou revogados

Inclui-se o parágrafo único ao art. 15 da Resolução nº 1.128, de 10 de dezembro de 2020, da seguinte forma:

Art. 15. O Programa de Recuperação de Créditos deve observar os critérios básicos definidos abaixo:

(...)

Parágrafo único. Possuindo o devedor um débito correspondente a quatro anos de inadimplência ou mais, o Crea poderá aplicar a redução da multa no limite de:

I – até 2% (dois por cento) para pagamentos à vista;

II – até 10% (dez por cento) para parcelamentos de 1 a 12 parcelas;

III – até 15% (quinze por cento) para parcelamentos de 13 a 24 parcelas; e

IV – até 20% (vinte por cento) para parcelamentos de 25 a 36 parcelas.

Da exposição de motivos

I - situação existente que a edição do ato pretende modificar

A Resolução nº 1.128, de 10 de dezembro de 2020 regulamentou procedimentos para a realização de cobranças administrativas, inscrição de débitos na dívida ativa, parcelamentos e cobranças judiciais, e instituiu diretrizes para o Programa de Recuperação de Créditos.

É salutar que os Conselhos busquem medidas administrativas e judiciais para enfrentar as situações de inadimplência, mantendo sua saúde financeira.

Entretanto, quando o Confea, por meio de seu poder regulamentador, publicou a Resolução n. 1.128, de 10 de dezembro de 2020 contendo diretrizes gerais para a instituição do Programa de Recuperação de Créditos trouxe uma norma que não era aplicada por todos os Regionais, quando estes implementavam seus REFIS (Programa de Recuperação Fiscal).

Compreendiam, diversos, Regionais, que os REFIS não poderiam renunciar ao “principal”^[1], isto é ao valor da anuidade, pois este possuía natureza jurídica de tributo, o qual pelo Código Tributário Nacional é conceituado como:

Art. 3º **Tributo é** toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que **não constitua sanção** de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Desta forma, a multa prevista nos parágrafos 2º e 3º do art. 63 da Lei nº 5.194/66^[2] era mitigada ou inobservada, pois considerava-se esta uma penalidade, que para fins de cobrança compunha o “principal”. Mas, para fins de recuperação de crédito era expurgada ou motivada.

Ocorre que com os atuais parâmetros apontado na Resolução nº 1.128, de 10 de dezembro de 2020 o Programa de Recuperação de Crédito se tornou inóquio, pois não possui “atrativos” para o devedor que visa quitar integralmente seu débito.

II – justificativa para a edição do ato que possibilite sua defesa prévia em eventual arguição de ineficácia, explicitando:

a) fundamentação técnica ou institucional, observado o âmbito de atuação do Sistema Confea/Crea;

O Capítulo II dispõe sobre as regras gerais a serem aplicadas a todos os Regionais que visem instituir um Programa de Recuperação de Créditos. Ocorreu que na Seção II, ao dispor sobre os “Critérios Mínimos para a Instituição de Programa de Recuperação de Crédito”

A Lei nº 12.514/2011 atribuiu aos Conselhos Federais de Fiscalização do Exercício Profissional, no art. 6º, § 2º o PODER de legislar sobre as REGRAS DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO. Resta legal portanto, o conteúdo disposto na Resolução nº 1066/2015 do Confea que estabelece a multa de mora em 20% (vinte por cento) em razão da sistemática da Lei nº 5.194/66, art. 63, §§ 2º e 3º c/c a Lei nº 12.514/2011, art. 6º, § 2º.

Nesse diapasão, visamos a aplicação da porcentagem de multa de 2% (dois por cento)^[3], acrescidos dos juros previstos pelo Confea e correção monetária para os pagamentos à vista.

De forma a não se estimular uma maior “vantagem” para os inadimplentes do que para os adimplentes, que indicamos que tal sistemática seja aplicada apenas para os devedores que possuem dívidas para com o sistema que sejam iguais ou maiores que quatro anos.

Havendo acordo extrajudicial entre o Conselho realizador do Refis e o credor, não se isentará deste o pagamento das custas judiciais, caso haja processo em curso e dos honorários advocatícios, seja na esfera judicial ou administrativa.

b) repercussão da edição do ato no âmbito do Sistema Confea/Crea e da sociedade, quando for o caso;

A repercussão do ato é de extrema importância para a sustentabilidade do Sistema Confea/Crea, pois visa recuperar créditos que estão, por prazo igual ou superior a quatro anos, sendo procrastinados pelos devedores.

Sabe-se que os Regionais têm adotado diversas medidas administrativas para otimizar a recuperação de créditos, como contatos diretos, inscrição cadastros de inadimplentes (serviços de proteção ao crédito), Cadin e protestos. Além dos processos de execução fiscal, que demandam excessivo tempo e despesa de pessoal e custas aos

Regionais. Porém, estes não garantem a adimplência dos devedores que possuam débitos mais antigos, ou daqueles que se encontram com dificuldades financeiras, sendo necessário adotar medidas que atraem os profissionais para adimplirem seus débitos.

Atualmente não se pode realizar o cancelamento de registro por inadimplência, motivo que justifica a sensibilidade do Confea, para permitir que cada Regional, realizando seus estudos de impacto orçamentário e financeiro, possam realizar Refis mais atraentes, visando a efetiva recuperação de créditos que se renovam anualmente nas rubricas como créditos, mas não representam recursos efetivos para os Regionais.

III– fundamentação legal para a edição do ato que possibilite sua defesa prévia em eventual arguição de ilegalidade, explicitando, no mínimo:

a) leis, decretos e outros atos administrativos normativos que estejam relacionados às disposições normativas propostas:

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios (Código Tributário Nacional - CTN);

Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;

Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral;

Resolução nº 1.128, de 10 de dezembro de 2020, que dispõe sobre os procedimentos para cobrança administrativa, inscrição de débito em Dívida Ativa, parcelamentos e cobrança judicial dos créditos do Sistema Confea/Crea.

IV– medidas decorrentes da edição do ato que demandarão despesas para custeio de sua implementação ou manutenção por parte dos Creas ou do Confea

Não vislumbramos incremento considerável de despesas para custeio da implementação da propositura ora apresentada, no tocante aos Creas ou ao Confea, visto que as eventuais alterações, podem aumentar a recuperação de créditos dos Regionais e eventualmente diminuir custos administrativos.

Pelo contrário, haverá benefícios aos Creas em poder arrecadar débitos antigos que, em princípio, seriam muito difíceis de serem recuperados.

ANEXO

RESOLUÇÃO Nº XXX, DE XX DE XXXXX DE 2021.

Altera a Resolução nº 128, de 10 de dezembro de 2020, inserindo-se o parágrafo único no art. 15.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando a natureza tributária das anuidades devidas ao Sistema Confea/Crea;

Considerando a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata, entre outros assuntos, das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais em geral e do poder regulamentador dos Conselhos Federais;

Considerando a necessidade de otimizar a recuperação de crédito dos Creas.

Considerando a necessidade de preservar o princípio da unidade de ação preconizado pelo art. 24 da Lei nº 5.194, de 1966,

RESOLVE:

Art. 1º Acrescer o parágrafo único no art. 15 da Resolução nº 1.128, de 10 de dezembro de 2020, que passará a possuir a seguinte redação:

Art. 15. O Programa de Recuperação de Créditos deve observar os critérios básicos definidos abaixo:
(...)

Parágrafo único. Possuindo o devedor um débito correspondente a quatro anos de inadimplência ou mais, o Crea poderá aplicar a redução da multa no limite de:

- I – até 2% (dois por cento) para pagamentos à vista;
- II – até 10% (dez por cento) para parcelamentos de 1 a 12 parcelas;
- III – até 15% (quinze por cento) para parcelamentos de 13 a 24 parcelas; e
- IV – até 20% (vinte por cento) para parcelamentos de 25 a 36 parcelas.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º A vigência desta resolução é por tempo indeterminado.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, XX de XXXXXX de 20XX.

Eng. Civ. Joel Krüger
Presidente

[1] CTN - Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

[2] Art. 63. Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional, a cuja jurisdição pertencerem.

[...] § 2º - O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício.

§ 3º - A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora.

[3] Valor estipulado pelo CDC.

Eng. Civ. Afonso Luiz Costa Lins Júnior
Presidente do Crea-AM
Coordenador do Colégio de Presidentes

FOLHA DE VOTAÇÃO

ASSUNTO	Projeto de Resolução que altera a Resolução nº 1.128, de 10 de dezembro de 2020 – REFIS, e solicitação de estudo da CCSS a esse normativo.		
PROPONENTE	Colégio de Presidentes	CONFEA	
PROPOSTA	Proposta CP Nº 29/2021		

Crea / Presidente	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	OBSERVAÇÃO
AC: Eng. Civ. Carmem Bastos Nardino	X			
AL: Eng. Civ. Rosa Maria Barros Tenorio	X			
AM: Eng. Civ. Afonso Luiz Costa Lins Júnior				Coordenador
AP: Eng. Civ. Edson Kuwahara	X			
BA: Eng. Agrim. Joseval Costa Carqueija	X			
CE: : Eng. Civ. Fernando Antônio Von Paumgastten de Galiza (V.P.)	X			
DF: Eng. Civ. Maria de Fátima Ribeiro Có	X			
ES: Eng. Agr. Jorge Luiz e Silva	X			
GO: Eng. Civ., Eng. Agríc. e de Segurança do Trabalho Lamartine Moreira Junior	X			
MA: Eng. Civ. Luis Plécio da Silva Soares	X			
MG: Eng. Civ. Lúcio Fernando Borges	X			
MS: Eng. Agrim. Vânia Abreu de Mello	X			
MT: Eng. Civ. Juares Silveira Samaniego	X			
PA: Eng. Civ. Janilton Maciel Ugulino (V.P.)	X			
PB: Eng. Civ. Antonio Carlos de Aragão	X			

PE: Eng. Civ. Adriano Antônio de Lucena	X			
PI: Eng. Agr. Raimundo Ulisses de Oliveira Filho	X			
PR: Eng. Civ. Ricardo Rocha de Oliveira	X			
RJ: Eng. Eletric. e de Seg. do Trab. Luiz Antonio Cosenza	X			
RN: Eng. Ana Adalgisa Dias Paulino	X			
RO: Eng. Ftal. Carlos Antonio Xavier				Ausente
RR: Eng. Civ. e de Seg. do Trab. Neovânio Soares Lima	X			
RS: Eng. Ambiental Nanci Cristiane Josina Walter	X			
SC: Eng. Civ. e de Seg. do Trab. Carlos Alberto Kita Xavier	X			
SE: Eng. Civ. Jorge Roberto Silveira	X			
SP: Eng. Telecom. Vinícius Marchese Marinelli	X			
TO: Eng. Civ. Daniel Iglesias de Carvalho	X			
TOTAL:	25			
Desempate do Coordenador				
X	Aprovado por unanimidade		Aprovado por maioria	Não Aprovado

Eng. Civ. Afonso Luiz Costa Lins Júnior
Presidente do Crea-AM
Coordenador do Colégio de Presidentes

FOLHA DE VOTAÇÃO



Documento assinado eletronicamente por **Afonso Luiz Costa Lins Junior, Presidente do Crea-AM**, em 12/07/2021, às 20:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0476638** e o código CRC **65977900**.